



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Agravado de Instrumento nº 2334354-41.2023.8.26.0000

Embora possa haver indícios de confusão patrimonial ou abuso de personalidade jurídica, como apontado pelo banco exequente, não se vislumbra, de pronto, a presença de risco concreto de dano grave, de difícil ou impossível reparação, assim como notícia de dilapidação patrimonial pelas empresas em recuperação judicial.

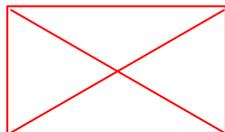
Pelo contrário, observa-se que o arresto diz respeito a valores que não se encontram sob livre disposição dos próprios administradores e sócios dessas empresas ou do espólio executado, uma vez que depositados nos autos da recuperação judicial.

Em tal cenário, não se pode ainda deixar de observar a possibilidade de que a constrição se dê em prejuízo do soerguimento das empresas e, principalmente, dos demais credores que buscam na recuperação a satisfação de seus respectivos créditos.

Assim, mostra-se ainda temerário seu deferimento sem a necessária manifestação do juízo recuperacional.

Ademais, a fundamentação constante da decisão agravada (fls.871-872), em princípio, não parece idônea para embasar a adoção da medida, que não se justificaria pela mera demora para a satisfação da obrigação na execução.

Quanto à indicação de haver sociedade em recuperação judicial entre as desconsiderandas, não fica clara a relação entre tal circunstância e a adoção da gravíssima medida de arresto cautelar, sem sequer prévio contraditório sobre a pretendida inclusão daquelas



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

sociedades no polo passivo da execução.

Diante do exposto, **defiro o efeito suspensivo pleiteado, para obstar, por ora, a prática do arresto determinado.**

Encaminhem ao juízo de origem cópia da presente decisão, que servirá como ofício.

Cumpram o artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil, com a intimação da parte agravada para oferecer resposta.

No mesmo prazo de 15 dias, faculto ao Banco BTG Pactual S/A **a apresentação da regular procuração outorgada aos advogados** que têm representado seus interesses nos autos da execução e neste incidente de desconsideração, ou indique precisamente as folhas em que se encontra encartado o instrumento de mandato.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2023.

**ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA**  
**Relatora**

Assinatura Eletrônica